



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073448-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, são agravados C. P. D. S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GRACE CRISTINA CAETANO PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVADOS: C. P. D. S. E GRACE CRISTINA CAETANO PEREIRA

VOTO nº 208.237

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para que o plano de saúde indique clínica transdisciplinar próxima à residência da menor e autorize exame genético, sob pena de multa diária. O requerido alega desequilíbrio contratual e questiona a prescrição médica como título executivo extrajudicial, além de outros pontos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

3. A análise se restringe aos pressupostos da tutela antecipada, não cabendo examinar o mérito da causa. A decisão foi mantida por estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, comprovados pela necessidade e urgência do tratamento e exame prescritos. 4. A gravidade do quadro clínico do agravado, diagnosticado com transtorno do Espectro Autista, justifica a concessão da tutela, não cabendo ao plano de saúde questionar critérios médicos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência depende da presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. Planos de saúde não devem questionar critérios médicos quando comprovada a necessidade do tratamento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil (CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que assim deliberou: “*DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada pretendida para determinar que o plano Saúde Beneficência o indique clínica transdisciplinar, de preferência, próxima à residência da menor, assim como autorize o exame genético denominado exoma, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 5.000,00.*”

Agrava o requerido aduzindo a concessão da tutela antecipada causa

desequilíbrio contratual e que a prescrição médica não pode ser vista como um título executivo extrajudicial. Sustenta a necessidade de prévia oitiva do Nat-Jus, a limitação dos reembolsos ao valor pago pela operadora aos seus credenciados e, por fim, sustenta o descabimento da inversão do ônus da prova.

Preparo a fls. 52/53.

É O RELATÓRIO.

O agravo não merece provimento.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, por ora, a competência se restringe tão somente a analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pelo autor da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Presentes, no caso, os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, motivo pelo qual torna-se irrepreensível as decisões proferidas, uma vez que restou comprovada tecnicamente a necessidade e utilidade do tratamento e exame pretendido, conforme prescrições médicas (fls. 49/53), não cabendo, em princípio, aos planos e seguros-saúde questionar critérios médicos e analisar o mérito e a conveniência das prescrições realizadas pelos profissionais responsáveis pelo atendimento.

A probabilidade das alegações do agravado que justificaram o deferimento do pedido liminar formulado na ação de obrigação de fazer, resulta da comprovação da gravidade de seu quadro clínico, diagnosticado transtorno do Espectro Autista com transtorno do Desenvolvimento intelectual e ausência de linguagem funcional (fls. 49/53).

Em que pese a discordância da recorrente, restou comprovada a necessidade e urgência dos tratamentos indicados ao agravado, não cabendo questionar-se critérios médicos, indicações e a conveniência das prescrições realizadas pelo médico do agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator